



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

PROJETO DE LEI Nº 69 /2026

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 15/02/26
Presidente

Institui a Política Estadual de Diretrizes Educacionais para a Prevenção da Violência contra a Mulher e a Promoção da Cultura de Paz nas Escolas do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER, que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei institui as diretrizes para a Política Estadual de Educação para Prevenção da Violência contra a Mulher, em consonância com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e com a Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

Art. 2º – São objetivos da Política de que trata esta Lei:

- I. Prevenir a violência contra a mulher a partir da formação escolar;
- II. Promover a cultura do respeito, da igualdade e da não violência nas relações interpessoais;
- III. Estimular a identificação precoce de comportamentos abusivos em relações afetivas e sociais;
- IV. Conscientizar a comunidade escolar sobre práticas de controle, dominação, manipulação e discriminação de gênero;



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

- V. Contribuir para a formação cidadã de crianças, adolescentes e jovens, com base nos direitos humanos, na dignidade da pessoa humana e na cultura de paz;
- VI. Incentivar a construção de ambientes escolares seguros, respeitosos e livres de discriminação;
- VII. Capacitar a comunidade escolar para o acolhimento e o encaminhamento adequado de possíveis casos de violência identificados no ambiente estudantil.

Art. 3º – Constituem diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

- I. O respeito à dignidade da pessoa humana;
- II. A promoção da igualdade e do respeito recíproco entre meninas e meninos;
- III. A prevenção de práticas de machismo, misoginia e violência de gênero;
- IV. A valorização do diálogo, da empatia e da resolução pacífica de conflitos;
- V. O incentivo à autonomia, ao respeito aos limites pessoais e à convivência saudável;
- VI. A articulação entre educação, assistência social, saúde e rede de proteção;
- VII. A adequação pedagógica e etária dos conteúdos e ações desenvolvidas.

Art. 4º – As unidades escolares, no exercício de sua autonomia pedagógica e observadas as normas do Conselho Estadual de Educação, poderão incluir em seus Planos Político-Pedagógicos (PPP) ações voltadas:

- I. Às relações saudáveis e ao respeito mútuo;
- II. À prevenção da violência contra a mulher e da violência de gênero;
- III. Ao reconhecimento de sinais de abuso emocional, manipulação, intimidação e controle em relacionamentos;



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

- IV. À prevenção do controle digital abusivo, do ciúme excessivo e de outras formas de violência psicológica;
- V. Ao combate ao machismo, à misoginia e a outras práticas discriminatórias;
- VI. À promoção dos direitos humanos, da cidadania e da cultura de paz.

Art. 5º – As ações de que trata esta Lei poderão ser desenvolvidas por meio de:

- I. Projetos pedagógicos, atividades interdisciplinares, palestras, rodas de conversa, campanhas educativas e produção de materiais informativos;
- II. Formação continuada dos profissionais da educação para identificação e abordagem preventiva de situações de violência e discriminação;
- III. Integração com famílias e comunidade escolar, com vistas ao fortalecimento da cultura do respeito e da não violência;
- IV. Articulação com órgãos e entidades da rede de proteção, para apoio técnico e desenvolvimento de ações educativas;
- V. Incentivo à participação estudantil em iniciativas de promoção da igualdade, do respeito e da prevenção da violência;
- VI. Realização anual da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", conforme o cronograma da rede estadual de ensino.

Art. 6º – O Poder Público poderá promover ações de cooperação com universidades, conselhos de direitos, entidades da sociedade civil, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público e demais instituições afins, para apoio à implementação das diretrizes previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 7º – A implementação das ações decorrentes desta Lei observará:



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

- I. A compatibilidade com a proposta pedagógica das unidades escolares;
- II. A observância das normas gerais da educação nacional;
- III. A adequação dos conteúdos às diferentes etapas e modalidades de ensino;
- IV. A promoção de abordagem preventiva, educativa e não discriminatória.

Art. 8º – O tratamento de dados e informações colhidas em razão das ações desta Lei deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo-se o sigilo e a integridade das vítimas e de seus familiares."

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO".

Rio Branco/AC – 14 de abril de 2026.

MICHELLE DE OLIVEIRA MELO
WICIUQ: 75730090200
Michelle de Oliveira Melo
Deputada Estadual
PARTIDO UNIÃO BRASIL/AC



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa instituir diretrizes para a **Política Estadual de Educação para Prevenção da Violência contra a Mulher nas Escolas** no Estado do Acre.

O objetivo central é enfrentar a violência de gênero em sua raiz: a formação cultural e educacional de nossas crianças e jovens.

O Cenário Atual e a Urgência de Ação: Infelizmente, as estatísticas de violência contra a mulher no Brasil — e de forma acentuada na Região Norte e no Estado do Acre — permanecem em patamares alarmantes. O feminicídio e as agressões domésticas são, muitas vezes, o desfecho de um ciclo que começa cedo, por meio de comportamentos de controle, posse e desrespeito que se manifestam já nos primeiros relacionamentos afetivos da juventude.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e de órgãos locais demonstram que a repressão penal, embora necessária, não é suficiente para erradicar o problema. É preciso uma **atuação preventiva** que desconstrua estereótipos de gênero e promova a cultura da paz.

A Escola como Espaço de Transformação: A escola é o ambiente primordial para a socialização e a formação de valores. Ao levar o debate sobre o respeito mútuo e a igualdade de direitos para a sala de aula, o Estado cumpre seu papel de:

- **Identificar precocemente** sinais de relacionamentos abusivos entre jovens.
- **Capacitar professores** para que saibam acolher e encaminhar casos de violência identificados no seio familiar dos alunos.
- **Fomentar a empatia**, combatendo o machismo e a misoginia antes que esses comportamentos se consolidem na vida adulta.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

Amparo Legal e Alinhamento Federal: O projeto está em plena consonância com a **Lei Federal nº 14.164/2021**, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

Além disso, a iniciativa reforça as diretrizes da **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**, que em seu artigo 8º destaca a importância de implementar currículos escolares que abordem os direitos humanos e a equidade de gênero.

A União, os Estados e o DF competem legislativamente sobre educação, cultura e proteção à infância e juventude: Competência Concorrente, Art. 24, IX e XV, CF/88. O Estado do Acre tem, portanto, legitimidade para legislar sobre o tema de forma suplementar.

Ao fixar *diretrizes* e permitir parcerias, o projeto não cria órgãos nem cargos, evitando o vício de iniciativa (quando apenas o Governador pode propor leis que gerem custos administrativos diretos).

O projeto atende às recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério da Educação para a interiorização do combate à violência doméstica.

Abordagem Multidisciplinar e Respeito à Autonomia: O texto proposto preza pela **articulação intersetorial**, incentivando parcerias com o Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil. Ao mesmo tempo, respeita a **autonomia pedagógica** das instituições, permitindo que as ações sejam adaptadas à maturidade e à idade dos alunos, garantindo que o conteúdo seja transmitido de forma adequada e pedagógica.

Investir na educação hoje é economizar em segurança pública e saúde amanhã. Mais do que isso, é garantir que as mulheres acreanas do futuro possam viver em uma sociedade que as respeite integralmente.

A omissão do Legislativo ao tema proposto seria contrária ao princípio da **Eficiência Pública** e do **Dever de Proteção** à família (Art. 226, § 8º da CF).



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

Pela relevância da matéria e pelo impacto direto na proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Rio Branco/AC – 14 de abril de 2026

MICHELLE DE OLIVEIRA MELO
WICIUK:
75730090200

Assessor Gabinete Michelle
Deputada Estadual
Rua Leal, 241 - Centro - Rio Branco - Acre
CEP: 69.900-904
E-mail: michelle@aleac.ac.gov.br
Telefone: (68) 3621-1122

Michelle de Oliveira Melo
Deputada Estadual
PARTIDO UNIÃO BRASIL/AC